



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ABANDONO AFETIVO**  
A REPARAÇÃO CIVIL E A NECESSIDADE DE AVANÇOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO

ORIENTANDA: THAIS ROCHA DE ASSIS COSTA SERPA  
ORIENTADOR: PROF.: DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO  
2021

THAIS ROCHA DE ASSIS COSTA SERPA

**ABANDONO AFETIVO**

**A REPARAÇÃO CIVIL E A NECESSIDADE DE AVANÇOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO**

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO  
2021

THAIS ROCHA DE ASSIS COSTA SERPA

**ABANDONO AFETIVO**

**A REPARAÇÃO CIVIL E A NECESSIDADE DE AVANÇOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

|                                                 |      |
|-------------------------------------------------|------|
| Orientador: Prof.: Dr. Gil César Costa de Paula | Nota |
|-------------------------------------------------|------|

---

|                                                                |      |
|----------------------------------------------------------------|------|
| Examinadora Convidada: Profa.: Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo | Nota |
|----------------------------------------------------------------|------|

Agradeço, primeiramente a Deus, que esteve sempre me dando forças para que eu superasse as dificuldades que surgiram ao longo do curso.

Agradeço, sobretudo, a minha mãe, Célida Rocha, que mesmo em meio a todas as dificuldades, sempre fez o possível para que eu lograsse êxito em meus estudos, agradeço aos meus irmãos, Ruy Rocha e Maria Serfaty, pelo apoio incondicional, agradeço também o meu namorado, Gustavo Henrique.

Por fim, agradeço aos meus professores, que se dedicaram a me ensinar da melhor forma possível, especialmente ao meu professor orientador desta pesquisa, Dr. Gil César, por todo suporte e orientação destinados a mim na construção deste trabalho.

## SUMÁRIO

|                                                                                                   |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESUMO</b>                                                                                     | <b>5</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                                 | <b>6</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS</b>                                                     | <b>8</b>  |
| 1.1) A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA E O DIREITO/DEVER DE CONVIVÊNCIA                                       | 8         |
| 1.2) PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE                                                                     | 10        |
| 1.3) PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE                                    | 11        |
| 1.4) PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA                                                      | 13        |
| 1.5) PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL                                                         | 14        |
| 1.6) PRINCÍPIO DA IGUALDADE                                                                       | 16        |
| <b>CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b>                                                    | <b>18</b> |
| 2.1) DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA                                              | 18        |
| 2.2) PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL                                                    | 19        |
| 2.2.1) CONDUTA                                                                                    | 20        |
| 2.2.2) CULPA                                                                                      | 21        |
| 2.2.3) DANO                                                                                       | 23        |
| 2.2.4) NEXO CAUSAL                                                                                | 24        |
| 2.3) PRESSUPOSTOS APLICADOS NO ABANDONO AFETIVO                                                   | 26        |
| <b>CAPÍTULO III - DO ABANDONO AFETIVO</b>                                                         | <b>29</b> |
| 3.1) A INDENIZAÇÃO COMO MEIO COMPENSATÓRIO                                                        | 29        |
| 3.2) A POSSIBILIDADE DE MAIORES DANOS POR CONTA DA TENTATIVA DE<br>RESTITUIÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO | 31        |
| 3.3) A NECESSIDADE DE AVANÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO                                             | 34        |
| 3.3.1) A INEFICÁCIA DO ART. 1.638 INCISO II DO CÓDIGO CIVIL                                       | 35        |
| 3.3.2) A PERDA DO DIREITO HEREDITÁRIO POR CONTA DO ABANDONO<br>AFETIVO                            | 36        |
| 3.4) ABANDONO AFETIVO EM TEMPOS DE PANDEMIA                                                       | 37        |
| <b>CONCLUSÃO</b>                                                                                  | <b>41</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA</b>                                                                  | <b>43</b> |

## ABANDONO AFETIVO

### A REPARAÇÃO CIVIL E A NECESSIDADE DE AVANÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Thais Rocha de Assis Costa Serpa<sup>1</sup>

O abandono afetivo, prática muito presente nas famílias inseridas no Brasil, tem sido um grande propulsor de problemas psicológicos já que crianças e até idosos se veem rejeitados pelas pessoas em que mais esperam receber afeto, cuidado e proteção. A tentativa infrutífera de restabelecer vínculos afetivos com seus genitores acabam ocasionando uma situação que pode gerar ainda mais transtornos aqueles filhos que já sofrem danos por conta de tal abandono, ainda existe o fato que as leis já positivadas não tem um condão social como deveriam ter, já que a punição prevista no Código Civil Brasileiro da perda do Poder Familiar para aqueles que praticam o abandono só beneficia o genitor que abandona afetivamente seus filhos, já que lhe retira as obrigações devidas para com os descendentes, sendo que o genitor já não tinha intenção de cumpri-las. O método utilizado para produção deste trabalho foi o dedutivo, sendo produzido a partir da pesquisa bibliográfica, com o apoio das leis, princípios constitucionais, jurisprudências, doutrinas, projetos de leis, artigos científicos e notícias com o intuito de proporcionar maior segurança e compreensão do tema.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Problemas psicológicos. Restabelecimento de vínculos. Maiores danos. Ineficácia de normas.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito da PUC-Goiás.

## INTRODUÇÃO

O abandono afetivo, tema que será desenvolvido nesta pesquisa, demonstra fundamental importância no contexto atual de pandemia que o mundo vivência, pois apesar de todo avanço que já foi obtido nesta área, como o reconhecimento da importância da aplicação de uma indenização como medida de reparação de danos, ainda é constante a prática de abandono afetivo, tal situação leva os descendentes a sentirem-se rejeitados por aquele genitor que não lhe presta a devida atenção, cuidados e educação que lhes são direitos e por conta disso acabam sendo alvo de doenças psicológicas e traumas graves como a depressão, ansiedade, problemas comportamentais, dentre outros, que podem acompanhar o filho por toda a vida.

Fato é que esta temática ainda necessita de avanços, apesar desta pesquisa ter um posicionamento a favor da indenização, visto que traz condições financeiras para que o filho tenha algum meio de amenizar tal sofrimento, ver-se que a indenização, em contraposição, não é medida suficiente diante da complexidade do abandono afetivo e não tem um cunho social capaz de reprimir novos casos de abandono afetivo, e caso tivesse, não seria adequado que um genitor cumprisse os deveres que lhe são atribuídos para com seus filhos apenas evitando o pagamento de uma indenização, forçando assim uma aproximação que será capaz de gerar ainda mais traumas aquele filho que já sofre tanto com o abandono afetivo.

À vista disso, o Deputado Vicentino Júnior(PSB-TO) propôs um projeto de lei N° 3145/2015 que visa uma outra forma de punição para o abandono afetivo, que seria a possibilidade de exclusão do lugar de herança daqueles que abandonaram afetivamente seus pais ou filhos, no entanto, não se aplica a todo qualquer caso de abandono afetivo, apenas se aplica a determinados casos específicos como demonstra o projeto de lei. A partir de tal PL, é fácil perceber que, não é justo que um genitor que nunca cumpriu com seus deveres para com o filho receba dele herança somente por ser seu herdeiro necessário.

Pode-se ainda ressaltar que há normas que não há nenhuma eficácia, não gerando efeitos positivos quando aplicados ao caso concreto, como o caso do inciso II do artigo 1.368 do Código Civil, que prevê a perda do poder familiar em casos de abandono, observando que um genitor que já não cumpre com os deveres do poder familiar praticando abandono afetivo, só seria agraciado em não ter mais tais

deveres atribuídos a ele, já que são deveres que o genitor nunca fez questão em possuir e muito menos de cumpri-los.

Além desta abordagem exposta acima que será tratada no terceiro capítulo, será discutido no primeiro e segundo capítulo sobre a formação da família, assim como o dever/direito de convivência entre pais e filhos e sobre os princípios constitucionais norteadores desta temática que corroboram com o posicionamento contra a prática do abandono afetivo. Será tratado ainda sobre a responsabilidade civil, sobre seus pressupostos, e como tais institutos são encaixados no abandono afetivo de modo a possibilitar que o descendente abandonado possa pleitear em juízo uma indenização para reparar os danos morais que lhes foram causados.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os diversos aspectos sobre o abandono afetivo, observando as consequências e prejuízos causados na vida de um filho. Como objetivos específicos tem-se a formação da família, os princípios constitucionais e o direito a convivência, os pressupostos da responsabilidade civil para pleitear a indenização, observar o abandono afetivo como propulsor de problemas psicológicos e a posição dos genitores que usam do distanciamento social para abandonarem seus filhos, e por fim, exibir o quanto pode ser prejudicial para o filho forçar uma aproximação com o genitor que o abandonou e refletir sobre a necessidade dos avanços no ordenamento jurídico para tentar coibir tal prática.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, na qual foi feito o uso das leis e princípios constitucionais que mais se enquadrem nesta temática, jurisprudência que trate de casos sobre o abandono afetivo e assim possibilitam que outros descendentes pleiteiem em juízo a indenização devida, projeto de lei que corrobora com esta temática, as doutrinas para se obter uma fundamentação aprofundada sobre o tema, bem como os artigos e notícias que possam contribuir para o esclarecimento desta temática.



## **CAPÍTULO I**

### **FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS**

#### **1.1) A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA E O DIREITO/DEVER DE CONVIVÊNCIA**

A família passou por várias mudanças de acordo com a mutação da sociedade, sendo a primeira forma de interação social. Em determinada época a família era concentrada no meio rural, era formada por todos os parentes que ajudavam na construção de patrimônio, a família se constituía a partir do casamento, sendo o matrimônio o núcleo formador de uma família que na época era patriarcal, tinham uma quantidade elevada de filhos pois havia forte incentivo a procriação tanto por parte da religião como por visar maior quantidade de mão de obra no campo, gerando mais patrimônio para a família.

Com o advento da revolução industrial as famílias passaram a migrar para a cidade e devido os espaços ocupados serem significativamente menores, as famílias que se compunha de várias pessoas, acabaram reduzindo o número de integrantes residentes na mesma casa, reduzindo também a reprodução que antes era bem ampla. Dessa forma, assevera Rolf Madaleno (2018, p.81):

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus.

Após a revolução industrial o modelo família que antes era engessado passa a tomar novos rumos, tem-se menos integrantes, há a inclusão da mulher no trabalho e inicia uma maior valorização do afeto na família, dessa forma, o núcleo da família começava a deixar de ser o matrimônio para ser o afeto, iniciando uma mudança significativa no modelo de família que existia. Assim encontra-se posição de Maria Berenice Dias (2021, p.43):

A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo

mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor.

A visão de família no Brasil não era diferente, tinha caráter patriarcal e hierárquico e o matrimônio era condição essencial para formar uma família, sendo que as outras formas de união constituídas com base no afeto não tinham nenhum reconhecimento de família, a união estável, por exemplo, era considerada sociedade de fato, mesmo que entre seus membros existiam uma relação afetiva como de uma família que se formava pelo matrimônio.

A mudança da sociedade fez com que o casamento já não representasse mais a única maneira de formar uma família, afinal várias eram as uniões em que existiam afeto e não haviam a celebração do matrimônio, mas que se consideravam como uma família, simplesmente não eram reconhecidas como tal, assim, a CF/88 altera tal situação reconhecendo a união estável e a família monoparental como famílias, a partir de então, o casamento deixa de ser o formador de uma família e abre espaço para que o afeto faça esse papel, desse modo, várias formas de família passam a ser reconhecidas como tal. Como assevera Rolf Madaleno (2018, p.82):

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Com o reconhecimento do afeto como ponto central das relações de uma família, tem-se o direito a convivência que visa proteger os vínculos afetivos de um filho com seus familiares, sendo que os descendentes necessitam de tal convivência para desenvolverem-se saudáveis, sendo que tal direito contribui reforçando ainda mais a necessidade da presença do afeto entre os membros de uma família.

O direito a convivência, comporta-se como direito/dever, pois traz o direito dos filhos conviverem com seus pais e constituírem vínculos afetivos com estes, mesmos que não morem juntos, e, em contrapartida, comporta-se como uma obrigação dos pais de conviverem e cuidarem de seus filhos, visando sobretudo o interesse do descendente, observando que o direito de convivência vai muito além do que uma simples visita, mas sim, contempla a relação afetiva e cuidados que faz

com que o filho tenha sentimentos de pertencimento e participação na vida dos genitores. Como pontua Maria Berenice Dias (2021, p.392 - 393):

Daí a preferência por direito de convivência ou regime de relacionamento, eis que é isso que deve ser preservado, mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação do regime convivencial. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.

Apesar de ser o principal escopo, o direito a convivência não é voltado apenas a pais e filhos, com a valorização do afeto cada vez ganhando mais força, tem-se entendido que o direito a convivência engloba também outros familiares que o descendente queira ter contado, sendo o parente parte da família de qualquer um dos genitores.

## 1.2) PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto, como já visto, é o que tem sido base da constituição de uma família, por conta da relação afetiva entre pessoas foi possível a extensão das formas de família, a partir do afeto, cria-se um vínculo de carinho e cuidado entre pessoas que deve ser cultivado em todas as famílias e que retira a ideia de ligação entre família e os laços biológicos, mostrando que a formação de uma família se encontra num propósito muito maior e mais louvável do que um simples condão biológico.

Assim, como pontua Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.190): “Foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade.”, dessa forma, ressalta o quão os laços afetivos são mais importantes nas relações familiares atuais, do que os laços biológicos.

A previsão constitucional do princípio da afetividade gera função fundamental do afeto nas relações familiares, este como princípio ultrapassa as linhas do sentimento e torna-se o dever de cuidado, criação, apoio e proteção que devem se

encontrar presentes numa família, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.189): “Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura.”.

O afeto é imprescindível para o direito de família, afinal é o que dá sentido ao direito a convivência, as relações socioafetivas, a igualdade entre filhos, a adoção, dentre outras situações que tornam o direito mais humanizado para tratar das relações de família, podendo o afeto trazer a realização e a felicidade para os membros que a compõe, sendo o princípio da afetividade um dos mais importantes previstos na Constituição Federal de 1988 para o direito de família. Como dispõe Maria Berenice Dias (2021, p. 75):

Ainda que não use a palavra afeto, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito de proteção estatal. Pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico. Como a união estável se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade é o que une e enlaça as pessoas. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para O afeto e a realização individual.

Deste modo, o afeto trouxe alterações significativas no direito de família que foram extremamente positivas, graças ao afeto nutrido a partir da união entre pessoas, houve o reconhecimento deste como princípio e o vínculo familiar deixou de ser baseado no casamento que traziam laços biológicos, muito mais importando hoje os laços afetivos do que os sanguíneos, de forma que o afeto, em sua simplicidade de carinho, amor, respeito, proteção e cuidado, trouxe avanços de suma importância para o direito de família.

O afeto gerou o reconhecimento de inúmeras relações que atualmente devem ser chamadas de família, dessa forma, sobre o princípio da afetividade, pontua Maria Berenice Dias (2021, p.75): “Atualmente, o afeto talvez seja apontado como o principal fundamento das relações familiares.”, tal apontamento demonstra a expressiva importância deste princípio para a sociedade, para as relações familiares e para o direito.

### 1.3) PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este princípio, previsto nos artigos 227 e 229 da CF, surge com o intuito de trazer maior atenção nas questões que envolvam as crianças e adolescentes, já que muitas vezes as decisões familiares visavam o que melhor fosse para os pais, um exemplo claro é sobre a decisão de guarda e visita dos filhos quando os pais se separavam, era definida no que melhor fosse para os pais, quando o Pátrio Poder se torna Poder Familiar e novas formas de famílias são incluídas no ordenamento jurídico, o afeto passa a ser o ponto central da formação de uma família gerando várias mudanças nas relações familiares, passando a criança e o adolescente a ter direitos especiais já que é um ser vulnerável e em desenvolvimento.

Assim, inicia-se uma preocupação maior em relação as crianças e adolescentes nas questões familiares, no caso da separação dos pais, a guarda passou a ser definida não no que melhor fosse para os pais, mas sim o que melhor seria para a criação e desenvolvimento da criança/adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) surge modificando inclusive o direito de visita que passa a ser melhor chamado de direito a convivência, que contempla não só uma mera visita, mas também o direito da criança de conviver, nutrir sentimentos de pertencimento, receber cuidados e atenção por parte do outro genitor que não reside junto com o filho. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.178 – 179):

O que interessa na aplicação deste princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeito de direitos e titulares de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso especificamente, pode-se verificar o verdadeiro interesse sair da generalidade e abstração da efetivação do Princípio do Melhor Interesse. Para isso é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

Dessa maneira, fica evidente a importância do Princípio do Melhor Interesse que coloca a criança e o adolescente numa posição prioritária nas decisões tomadas por uma família devendo sempre atentarem-se ao interesse dos filhos menores, de forma que contemplar este princípio tornou-se fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, já que os filhos necessitam de todo o cuidado, apoio e atenção advindos de seus genitores nesta fase da vida.

#### 1.4) PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como fundamento constitucional, é um dos principais princípios que existe no ordenamento jurídico brasileiro, é o pilar do Estado Democrático de Direito, considerado um princípio que dá lugar a existência de vários outros princípios. O princípio da dignidade humana determina que o Estado efetue suas ações sempre atentas a garantir a dignidade da pessoa humana, dessa forma preleciona Maria Berenice Dias (2021, p.65):

Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Tal princípio traz a valorização do ser humano, visando garantir uma vida digna a este, dessa forma, o direito patrimonializado passou a ser personalizado, de modo que, a preocupação com a dignidade do ser humano se tornou mais importante do que a preocupação com o patrimônio, de forma que a vida digna é fundamental e deve ser garantida a todos os sujeitos efetivando lhes seus direitos.

Analisando isto, ver-se o direito de família conectado com tal princípio, afinal, muitos foram os anos em que tipos de famílias que se constituía de forma diferente do casamento, baseadas no afeto, eram excluídas do conceito de família, visando a dignidade da pessoa humana todas as formas de família baseadas no afeto devem ser consideradas como tal. De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p.66):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Dessa forma, visando a importância de tal princípio no Direito de Família, é fácil perceber que o abandono afetivo é contrário a tal fundamento da ordem

jurídica, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.657): “Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe, que abandona seu filho psicologicamente, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele.”.

Por conta do abandono afetivo, filhos podem acabar sendo abarrotados de várias doenças psicológicas graves que lhes impedem de ter uma vida plena, já que tais transtornos as vezes lhes acompanham por toda vida, o que pode bloquear o desenvolvimento pessoal e social. Dessa forma, este macroprincípio dá ensejo a outros princípios, como o princípio da paternidade responsável, que é essencial para caracterização do abandono afetivo e que visa coibir esta prática.

### 1.5) PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade responsável tem importância no âmbito familiar na medida em que visa evitar que crianças e adolescentes sofram com problemas psicológicos e sociais, assim como também tem o intuito de que desenvolvam saudáveis psicologicamente e fisicamente, já que se sentem acolhidos e protegidos tendo o apoio de seus pais que estão sempre presentes, cuidam, dão educação e criam com afeto seus filhos.

Tal princípio também tem importância social, já que interessa para o Estado que os pais sejam responsáveis e cuidem dos seus filhos para que problemas sociais sejam evitados, como crianças nas ruas e longe das escolas, dentre vários outros problemas sociais que se encontram presente na vida de várias crianças e adolescentes no Brasil, sendo que muitas vezes um dos motivos de tais problemas é a falta de responsabilidade dos genitores para com seus filhos, assim demonstra Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.195):

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.

Este princípio determina que os pais devem cuidar, proteger, apoiar e dar afeto aos filhos, exercer a paternidade/maternidade de forma responsável, outras circunstâncias, como a separação dos genitores, não devem de forma alguma influenciar no relacionamento entre genitores e filhos, devendo ser mantida a atenção dos genitores com os descendentes, evitando casos de abandono afetivo que pode ser causa de muitos problemas graves na vida de um filho.

Cuidar, educar, criar é um dever, uma responsabilidade que cabe aos pais independente de qualquer situação, as crianças e adolescentes dependem dos pais não só no sentido material, mas principalmente nas questões afetivas, precisam do apoio dos pais, do cuidado, da proteção, da educação e do amor para que cresçam e desenvolvam saudáveis, evitando assim que sejam acometidos de problemas psicológicos, comportamentais ou sociais que podem surgir quando são abandonados afetivamente. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.196):

A paternidade é mais que fundamental para cada um de nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente no que tange à convivência familiar.

Diante da importância do afeto e cuidado nas relações entre pais e filhos, é visto que uma indenização já tem lugar no âmbito jurídico nos casos em que pais são responsabilizados por todo dano causado aos filhos por conta do abandono afetivo, abandonando o filho, o pai deixa de cumprir com a responsabilidade de cuidar, educar, proteger e demonstrar afeto pelo filho, a falta desse relacionamento afetivo, o fato de não ter o genitor presente em momentos importantes de sua vida, gera vários danos aos filhos, sendo que alguns permanecem por toda a vida.

Destarte, a justiça brasileira entende a indenização como melhor meio de tentar reparar os danos causados aos filhos pelo abandono afetivo, visto que tal situação se encaixa nos pressupostos necessários para ser adequado a responsabilidade civil que gera o direito a indenização, esta indenização tem um condão de trazer algum amparo ao filho, pois a partir dela o descendente passa a ter alguma condição para amenizar tal sofrimento. Assim preleciona Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.197):



A indenização não é simplesmente pelas decepções e desencantos ou decepções com os pais. Não é pelo sofrimento de se constatar que o pai não é como o filho gostaria que ele fosse. Sofrimento faz parte da vida e, inclusive, é o que proporciona reflexões ao sujeito para que ele evolua. Na relação amorosa entre adultos, eles são responsáveis pelos seus encantos e desencantos amorosos. Contudo, na relação parental, os pais são responsáveis pela educação de seus filhos e pressupõe-se aí dar afeto, apoio moral e atenção. O dano não é tanto pelo sofrimento causado, mas pela violação do direito e que tanto sofrimento causa, a ponto de provocar danos à pessoa.

Observando o que foi exposto, percebe-se que o abandono afetivo é um propulsor de muitos problemas, de forma que o princípio da paternidade responsável, previsto no artigo 229 da Constituição Federal, deve ser efetivado por todos os genitores, a indenização é uma forma de ajudar esses filhos a reparar tais danos por conta da falta de todo apoio, afeto e cuidado que o filho tanto necessitou e não teve durante a vida por parte deste genitor.

Dessa maneira, o princípio da paternidade responsável, por ser um dever inerente dos pais deveria ser cumprido, assim, evitaria tais danos, no entanto, muitos são os casos de abandono afetivo, de acordo com notícia publicada pelo instituto de psicologia da USP(2019, S/P): “Aproximadamente 5,5 milhões de brasileiros não possuem o registro paterno na certidão de nascimento e quase 12 milhões de famílias são formadas por mães solo.” ressaltando que tais dados são apenas relacionados ao abandono por parte do pai, o que mostram o contrário do cumprimento de tal princípio.

## 1.6) PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Princípio da igualdade no direito de família foi fundamental para que várias diferenças nas relações familiares comesçassem a se amenizar, há grandes conquistas advindas deste princípio, como com igualdade entre os diversos modelos de família, a igualdade entre filhos, o direito a guarda compartilhada, dentre outras mudanças, trouxeram maior isonomia as relações familiares, sendo que tal busca pela igualdade deve ser contínua. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 181 – 182):

A evolução do pensamento jurídico da igualdade continua, mas muitas conquistas já foram alcançadas: a guarda compartilhada é fruto do princípio do melhor interesse da criança, associado à igualdade de direitos entre os pais; a paternidade socioafetiva é consequência da compreensão mais aprofundada sobre paternidade e maternidade, mas também do princípio jurídico da afetividade, conjugado com o princípio da igualdade de todas as formas de filiação; a pensão compensatória só pôde se instalar em nosso ordenamento jurídico em função das discriminações positivas, em prol da igualização de direitos entre homem e mulher; as diversas formas de famílias conjugais já recebem tratamento jurídico casa vez mais igualitário, independente de sua forma de constituição.

Ao observar o princípio da igualdade a vista da relação entre pais e filhos, é fato concluir que tal tratamento deve ser isonômico, ou seja, pais devem tratar seus filhos de maneira igualitária, independentemente de qualquer circunstância que permeie tal relação, o fato de um filho ter sido concebido fora do casamento, ou de ter integrado a família a partir de um processo de adoção, por exemplo, não faz com que este filho tenha menos direito, ou mesmo que seja merecedor de menos afeto do que o outro filho que é fruto do casamento.

O ascendente que trata os filhos com diferença e cumpre suas obrigações de pai/mãe apenas a uns de seus filhos em detrimento dos outros, está abandonando afetivamente seus descendentes que não tem culpa de qualquer intercorrência na vida dos pais, o filho sofrerá pela falta de cuidado e por todos os danos que esta falta pode lhe causar, desta maneira, pune-se um filho que nada fez para merecer tal punição e que é parte da responsabilidade dos pais tendo o direito de receber todos os cuidados que são deveres inerentes de ambos os pais, afinal é vedado pela CF/88, no artigo 227, § 6º, qualquer tipo de discriminação no tratamento entre filhos.

Posto isto, percebe-se que a posição dos princípios constitucionais contra o abandono afetivo é de exímia importância na busca para coibir tal prática, necessitando de novas normas que inspiradas em tais princípios possam corroborar com a redução do abandono afetivo que é tão presente no Brasil, já que a indenização que já tem lugar no ordenamento jurídico não tem função de evitá-lo, todavia, esta indenização é essencial para a tentativa de amenizar os danos que aquele filho sofreu por conta do abandono afetivo, logo, relevante se faz a adequação do caso concreto aos pressupostos da responsabilidade civil, para que assim o filho tenha êxito ao pleitear tal indenização.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 2.1) DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil é a obrigação que o agente que gerar algum dano, seja ele material ou moral, tem de repará-lo para que seja restituído o “*status quo ante*” daquele que sofreu tal dano, e, caso não seja possível que a situação após o dano seja retornada ao estado anterior, é necessário que seja estipulada uma indenização para que aquele que teve seu bem jurídico lesionado, visando uma reparação/compensação por conta do dano gerado.

Dessa forma, há limites estabelecidos por lei no âmbito do direito privado, e quando estes limites são ultrapassados, é possível que pessoas sejam prejudicadas sofrendo danos e seja necessário responsabilizar civilmente aquele que gerou tal situação, para que ele repare os danos que causou, e assim, a pessoa que sofreu tal dano não fique prejudicada. No direito de família, discorre Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p.400):

Nas relações familiares, o princípio da responsabilidade está presente principalmente entre pais e filhos. Os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetivo de seus filhos. Neste caso, além de princípio, a responsabilidade é também regra jurídica que se traduz em vários artigos do Estatuto da Criança e do Código Civil. É ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos.

Para o direito de família, a responsabilidade visa reparar danos gerados no passado provenientes de conflitos nas relações familiares, mas também, projeta essa responsabilidade para o futuro, com intuito de que as partes vulneráveis desta relação estejam protegidos legalmente, para que os familiares cumpram com suas obrigações, dando o devido o cuidado que é necessário para aqueles que estão sob sua responsabilidade. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira *apud* Maria Berenice Dias (2021, p.86):

Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que responsabilidade é a palavra de ordem na contemporaneidade, devendo ser aplicada da forma mais objetiva para incluir no âmbito de proteção as pessoas em situação de vulnerabilidade. A responsabilidade é mais do que um valor jurídico, é um princípio

jurídico fundamental e norteador das relações familiares, pois não busca apenas a reparação para os atos do passado. Busca, também, cumprir os preceitos éticos voltados para o futuro, ou seja, a responsabilidade com que se deve agir para a preservação dos direitos e cuidados, notadamente das pessoas vulneráveis.

A responsabilidade, dessa forma, é de fundamental importância no direito de família, que é essencial nas relações entre pais e filhos, sendo que estes necessitam diariamente de cuidado, proteção, apoio e educação que são deveres dos pais, deveres estes que estão contidos no afeto, que além de sentimento também é considerado uma conduta de cuidado, e deve estar presente nas relações familiares, portanto, esta responsabilidade dos pais para com seus filhos é um dever. Neste sentido de afeto como conduta, explica Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p.404):

O afeto, no sentido de cuidado, conduta, não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança. Ao agir em conformidade com a função de pai e mãe, está-se objetivando o afeto e o tirando do campo da subjetividade apenas. Nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Obviamente que pressupõe e tem também como elemento intrínseco a imposição de limites. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas/maternas. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento.

Todavia, nem sempre os pais cumprem com sua responsabilidade e acabam abandonando seus filhos afetivamente, ao deixarem de cumprir seus deveres que são fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, se omitem do afeto que é dever dos pais e acabam gerando danos aos filhos, que muitas vezes se tornam problemas psicológicos graves, assim, é necessário a aplicação da responsabilidade civil para que este filho seja indenizado e possa com este valor pecuniário tentar amenizar os danos sofridos.

## 2.2) PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A presença de um dano no caso concreto, seja ele moral ou material, traz a possibilidade de que aquele que sofreu o dano busque em juízo a restituição da coisa ao estado anterior, ou, quando tal restituição for impossível, poderá requerer em juízo uma indenização para reparar o dano sofrido, por conta da

responsabilidade civil, que quando reconhecida, o autor do dano deve repará-lo. De acordo com GAGLIANO e PAMPLONA (2018, p.51):

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Para que haja a responsabilidade civil e possa pleitear uma indenização ou a restituição do estado anterior da coisa, é necessário analisar se alguns pressupostos constam no caso concreto, sendo eles a conduta, a culpa, o dano e o nexos causal, estando todos estes elementos presentes na situação em questão é possível que aquele que sofreu o dano possa requerer em juízo a reparação de tal dano.

### 2.2.1) CONDOTA

A conduta humana ensejadora do dano que leva a responsabilidade civil, poderá ser positiva, neste caso a conduta se pauta numa ação que gera algum dano a alguém, a conduta também poderá ser negativa, já aqui a conduta gera o dano quando o agente deixa de realizar algo tinha o dever de fazer, ou seja, é uma omissão, para caracterizar tal omissão é necessário demonstrar que a ação deixou de ser realizada e que se fosse realizada não haveria o dano.

Para haver a responsabilidade civil, a conduta também deverá ser voluntária de forma que o agente causador do dano tenha discernimento e consciência sobre o que faz, e mesmo assim o faz, o que não significa que o agente tem que o dolo, ou seja, não precisa ter a intenção de gerar o dano no exercício da conduta para ser responsabilizado civilmente, pois pode haver tal responsabilidade por uma conduta culposa, basta apenas que o agente saiba o que está fazendo. Dessa forma assevera GAGLIANO e PAMPLONA (2018, p.73 - 74):

Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não

apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

É importante ressaltar que, a conduta humana que gera o ato ilícito em regra causará um dano, a partir deste dano surge a responsabilidade civil, em que o agente que cometeu a conduta será responsabilizado de modo que tem o dever de reparar o dano que causou. Ainda observa-se que, o dever de reparar pode ser de dano que o próprio agente causou, sendo que também há a possibilidade de o agente ser responsabilizado por dano causado por um terceiro, e assim ter que reparar o dano causado por conta de conduta alheia. Como explica Flávio Tartuce(2019, p.518):

Além de responder por ato próprio, o que acaba sendo a regra da responsabilidade civil, a pessoa pode responder por ato de terceiro, como nos casos previstos no art. 932 do CC. Pode ainda responder por fato de animal (art. 936 do CC), por fato de uma coisa inanimada (arts. 937 e 938 do CC) ou mesmo por um produto colocado no mercado de consumo (arts. 12, 13, 14, 18 e 19 da Lei 8.078/1990).

De qualquer forma, esclareça-se que a regra é de a conduta humana gerar a ilicitude e o correspondente dever de indenizar, sendo certo que a pessoa também pode ter a responsabilidade por danos que não foram provocados em decorrência de sua própria conduta, no seu sentido direto, como nos casos descritos.

Dessa maneira, a conduta humana é fundamental para caracterizar a responsabilidade civil, e assim, conseguir a reparação do dano, mas ainda é necessário que alguns outros pressupostos estejam presentes no caso concreto cumulativamente com a conduta humana, para que seja possível adentrar em juízo e por meio da responsabilidade civil conseguir reparar o dano sofrido.

### 2.2.2) CULPA

A culpa gera a responsabilidade subjetiva que surge em razão ação culposa do agente em gerar o dano, neste caso, para que seja reparado o dano é necessário que o agente tenha provocado o dano injusto a outrem, ou seja, não é qualquer dano que se reveste de responsabilidade civil e obriga o causador do dano a

reparar, para isto, há a necessidade da prova da culpa do agente em causar o dano, que é o que traz a subjetividade à responsabilidade civil.

Quanto a responsabilidade objetiva, ocorre quando não há a necessidade da existência de comprovação de culpa para que o agente causador do dano seja responsabilizado, apenas os outros pressupostos são necessários para a caracterização da responsabilidade civil, acontece em casos previstos em lei ou quando há risco evidente na atividade empenhada por aquele que sofre o dano.

Como aponta Flávio Tartuce (2019, p.519): “Modernamente, quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, deve-se levar em conta a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (culpa *lato sensu*), que engloba o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*).”, ou seja, para que haja a responsabilidade civil subjetiva é necessário observar a culpa em sentido amplo, que trata tanto da culpa em si como do dolo, ou seja, estes são elementos integradores da culpa para caracterizar a responsabilidade civil.

O dolo, que integra culpa “*lato sensu*”, conforme Flávio Tartuce (2019, p.519): “O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem.”, dessa forma, conscientemente, por meio de uma ação ou omissão, o agente causará o dano, sendo considerada a forma mais grave da culpa, já que o agente comete o ato visando violar o direito de outrem.

Já a culpa “*stricto sensu*” envolve a falta de intenção de violar o direito de outrem por parte do agente, mas por uma falta de diligência, viola tal direito e gera o dano a outrem, podendo esta falta de diligência ser classificada como imperícia, imprudência ou negligência, dependendo de como ocorreu a conduta geradora do dano, observando ainda que o dano, neste caso, deve ser previsível e evitável.

As classificações de culpa e dolo não são tão decisivas no que diz respeito a reparação do dano, já que se agiu com culpa ou dolo e gerou o dano é responsável e deve reparar, todavia, quando a classificação diz respeito a intensidade de tal dano a importância se faz presente, já que a intensidade do dano pode definir o quantum a ser indenizado de forma justa, para que, de fato, o dano seja reparado. Assim como dispõe Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.412) sobre a culpa concorrente:

Aspecto que interessa na fixação da indenização é a *culpa concorrente*. (...) A posição na responsabilidade civil, contratual ou aquiliana, é diversa: constatado que ambos partícipes agiram com culpa, ocorre a compensação. 15 Cuida-se, portanto, de imputação de culpa à vítima, que também concorre para o evento. Assim, se o grau de culpa é idêntico, a responsabilidade se compensa. Por isso, prefere-se denominar

concorrência de responsabilidade ou de causas. Pode ocorrer que a intensidade de culpa de um supere a do outro: nesse caso, a indenização deve ser proporcional. Assim, nada impede que um agente responda por 2/3 e outro por 1/3 da indenização em discussão.

Á vista disto, a culpa concorrente é uma das classificações que definem a fixação da indenização, em que há dano gerado pelas duas partes envolvidas e quando os danos gerados são equiparados, um compensa o outro, mas quando um dos danos causados supera a intensidade do outro dano, não há como compensar, tendo a indenização proporcional. Outro aspecto importante para a fixação da indenização devido gravidade do dano gerado, assim como preleciona Flávio Tartuce (2019, p.527):

Na *culpa lata* ou culpa grave, há uma imprudência ou negligência crassa. O agente até que não queria o resultado, mas agiu com tamanha culpa de tal forma que parecia que o quisesse. (...) A *culpa leve* ou culpa média é a culpa intermediária, situação em que a conduta se desenvolve sem a atenção normalmente devida. Utiliza-se como padrão a pessoa humana comum (*culpa in abstracto*).

Dessa forma, a culpa em sentido *lato* ou *stricto*, nem sempre é necessária para a busca da reparação do dano, mas quando a responsabilidade civil é subjetiva, sem a culpa não há que falar em reparação, sendo ainda fundamental no que diz respeito a valoração da indenização, já que por meio da intensidade da culpa é possível se chegar a uma reparação justa observando o caso concreto.

### 2.2.3) DANO

O dano, segundo Sílvia de Salvo Venosa (2017, p.413): “Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente.”, dessa forma, a partir de uma conduta lesiva, a vítima do dano, seja o dano moral ou material, tem seu bem jurídico lesionado, assim, necessita de reparação que encontra respaldo na responsabilidade civil, para que o bem jurídico retorne ao estado que se encontrava antes do dano, e quando este retorno não for possível, uma indenização será medida cabível.

O dano poderá ser material, neste caso, o que é lesionado é um bem patrimonial, a vítima do dano poderá requerer uma indenização por danos materiais, no qual aquele que causou o dano será responsabilizado civilmente, a indenização



deverá estipular um valor seja suficiente para que seja possível restituir o bem ao estado anterior ao dano, e assim, ter de fato uma reparação.

Para estipular a indenização por dano material, dois aspectos previstos no artigo 402 do CC deverão ser observados, o primeiro é o dano emergente ou dano positivo, que é o dano gerado pela lesão ao bem, o segundo é o lucro cessante ou dano negativo que são os valores que por conta do dano gerado, a vítima do dano não recebe, já que a lesão ao bem o deixou sem utilidade até a reparação.

Assim assevera Flávio Tartuce (2019, p.571 – 572): “os danos emergentes ou danos positivos, constituídos pela efetiva diminuição do patrimônio da vítima” (...) “Além dos danos emergentes, há os lucros cessantes ou danos negativos, valores que o prejudicado deixa de receber”, devendo tais situações serem consideradas na valoração da indenização.

O dano moral encontra-se na esfera extrapatrimonial, tal dano surge por conta de ações capazes de lesionar o íntimo daquele que sofreu o dano, causando tristeza, sofrimentos, atingindo os direitos de personalidade, tudo o que se encontra no âmbito moral e que é difícil de mensurar, observando ainda que a indenização não restituirá o estado anterior em que a vítima se encontrava antes do dano, aqui a indenização estipulada por conta da responsabilidade civil tem uma função paliativa. Desta maneira, dispõe Flávio Tartuce (2019, p.592):

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*.

Vale ressaltar que o dano moral há uma característica importante, que é quanto a gravidade do dano, meros aborrecimentos causados por discussões do dia a dia não são suficientes para fundamentar a busca de uma indenização por dano moral, as condutas têm que gerar danos considerados graves, em que a vítima se sinta de fato prejudicada por lhe causar profunda tristeza, dor em seu íntimo, para que aquele que causou o dano seja responsabilizado civilmente.

#### 2.2.4) NEXO CAUSAL

O nexo causal é o ligamento, a ponte, é a relação entre a conduta do agente e o dano, ou seja, é o que identifica se determinada conduta do agente é de fato o que causou o dano. O nexo causal é elemento indispensável, de forma que sem ele não há como responsabilizar civilmente aquele que cometeu a conduta que gerou o dano, afinal, não seria justo que sem o nexo causal alguém fosse obrigado a reparar um dano na qual a sua conduta não foi causa geradora. Dessa maneira conclui VENOSA (2017, p.422):

O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito.

A doutrina majoritária entende que a teoria que melhor compreende a responsabilidade civil e que foi adotada pelo código civil, apesar de não estar expresso no código, é a teoria da causalidade adequada, para esta teoria a conduta tem que ser adequada e necessária para ser, de fato, a causa que gerou o dano, e assim, identificar aquele que deve reparar o dano que causou.

De acordo com CAVALIERI *apud* GAGLIANO e PAMPLONA (2018, p. 148): “causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento”, dessa forma, nem toda a conduta que estiver em meio a situação danosa será considerada como geradora do dano, só aquela que de fato for adequada e necessária para gerá-lo.

Ainda é importante ressaltar que há possibilidade de certas situações serem motivos de rompimento do nexo causal, tais situações se configuram quando há hipótese de alguma excludente de ilicitude, dentre algumas outras situações que quebram o nexo causal, GAGLIANO e PAMPLONA (2018, p. 163) elencam estas excludentes:

Cuidaremos, pois, das seguintes excludentes:

1. Estado de necessidade;
2. legítima defesa;
3. exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal;
4. caso fortuito e força maior;
5. culpa exclusiva da vítima;
6. fato de terceiro.

Quando configurada na conduta alguma dessas excludentes, o nexo causal se quebra, e por este fato, não será possível reparação do dano, pois sem o nexo causal não há responsabilidade civil, já que a conduta do agente não está diretamente ligada ao dano sofrido, e se a conduta do a gente não levou ao dano, este agente não tem a obrigação de repará-lo.

### 2.3) PRESSUPOSTOS APLICADOS NO ABANDONO AFETIVO

O primeiro elemento a ser tratado é a conduta ilícita, para que haja a responsabilização civil por conta do abandono afetivo é necessário que um dos pais, por ação ou omissão, não cumpra com seus deveres de pais, de forma que não cuidam, não dão amparo, apoio, não educam, não dão afeto, rejeitam ou até mesmo humilham os filhos, condutas que causam emoções ruins e até mesmo transtornos psicológicos que trazem dificuldades a vida do filho.

Estas condutas são ilícitas ao ponto que estão contra os dispositivos presentes no código civil nos arts. 1.634, II e 1.566, IV, no ECA nos arts. 3º, 4º, 22 e 33 e nos princípios constitucionais, pois é imposto a ambos os pais cumprirem com seus deveres nos quais o cuidado e a educação são partes fundamentais dos deveres dos pais para que seus filhos desenvolvam saudáveis. De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p.402 – 403):

Para que haja a imposição da obrigação de indenizar deve ocorrer uma atuação lesiva que seja contrária ao direito ou antijurídica. O descumprimento do exercício do poder familiar por qualquer um dos genitores afronta os dispositivos acima descritos e, portanto, configura um ilícito. Logo é fato gerador de indenização.

A culpa *lato sensu*, nos casos de abandono afetivo, surge por conta de que o pai/mãe negligencia os deveres que tem em relação a seus filhos, ou seja, não age com o cuidado que deveria ter com seus filhos, não cumprem com seus deveres e deixam os filhos sem o cuidado, a proteção e a educação que deveria estar sempre presente por parte de ambos os pais. No entanto, nos casos em que se tem a responsabilidade de pai/mãe em relação as seus filhos, não há que se falar em

culpa, sendo um caso de responsabilidade objetiva, assim como preleciona Flávio Tartuce (2019, p. 524 - 525):

Na culpa in vigilando haveria uma quebra do dever legal de vigilância como era o caso, por exemplo, da responsabilidade do pai pelo filho, do tutor pelo tutelado, do curador pelo curatelado, do dono de hotel pelo hóspede e, ainda, do educador pelo educando. Já a culpa in eligendo era a culpa decorrente da escolha ou eleição feita pela pessoa a ser responsabilizada, como no caso da responsabilidade do patrão por ato de seu empregado. Por fim, na culpa in custodiendo, a presunção da culpa decorreria da falta de cuidado em se guardar uma coisa ou animal.

Este autor entende, como parcela considerável da doutrina nacional, que não se podem falar mais nessas modalidades de culpa presumida, hipóteses anteriores de responsabilidade subjetiva. Isso justifica a utilização das expressões no passado e no condicional. Essa conclusão se dá porque as antigas hipóteses de culpa in vigilando e culpa in eligendo estão regulamentadas pelo art. 932 do CC, consagrando o art. 933 a adoção da teoria do risco, ou seja, que tais casos são de responsabilidade objetiva, não se discutindo culpa. Dispõe, ainda, o art. 942, parágrafo único, a solidariedade entre as pessoas elencadas no art. 932. Quanto a essas duas antigas formas de culpa presumida, não restam dúvidas da objetivação da responsabilidade.

A prática do abandono afetivo pode gerar danos terríveis ao filho que passará a ter em seu íntimo sentimentos ruins de rejeição, tristeza, sofrimento por conta daquele pai/mãe que ofendeu os direitos do filho de ser cuidado e educado ao abandonar-lhe, tal situação pode ser o propulsor de danos que podem acompanhar o filho por toda a vida, como é o caso daqueles que são acometidos por doenças psicológicas, como a depressão, transtornos comportamentais, dentre outras situações graves.

De acordo com Giselda Hironaka *apud* Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.366): “O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano à personalidade do indivíduo”, dessa forma, este dano fere a dignidade, fere condição de ser pessoa deste filho, é, portanto, um dano severo, já que machuca os sentimentos que estão no íntimo da pessoa, sendo assim, de difícil cura.

O nexo causal é a ligação que existe entre a conduta ilícita do pai e o dano sofrido pelo filho, ou seja, é a relação que se encontra na conduta do pai como a causa do dano sofrido pelo filho que é a consequência, sendo que a constatação desta ligação é essencial para pleitear a indenização, pois não seria justo que o pai/mãe efetuasse o pagamento de uma indenização por um dano que não causou.

O filho, ao comprovar estes pressupostos, tem o direito a reparação por conta do dano sofrido, tal reparação além de ser direito é fundamental para melhoria de vida deste filho, já que tal indenização pode fornecer uma oportunidade do filho

recorrer a tratamentos psicológicos ou psiquiátricos, trazendo uma melhor qualidade de vida a este filho, ou a indenização pode ao menos compensá-lo para que ele possa, de alguma maneira, amenizar todo o sofrimento.

A indenização, portanto, é meio compensatório essencial na vida daquele que sofreu abandono afetivo, todavia, devido a gravidade dos danos gerados pelo abandono afetivo, mostra-se de suma importância a maior atenção a tal tema e a necessidade de implementação de novas normas que corroborem com a compensação e também com a sensação de justiça para quem sofre tal prática que é tão presente no Brasil.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ABANDONO AFETIVO**

##### **3.1) A INDENIZAÇÃO COMO MEIO COMPENSATÓRIO**

A indenização por conta do abandono afetivo não se encaixa na monetarização do afeto, já que seria como tornar o sentimento entre pai e filho como algo dispensável pelo dinheiro, ao contrário disto, a indenização tem papel fundamental quando se trata de abandono afetivo, demonstrando ao pai a sua falta de responsabilidade com seu filho e entregando ao filho uma maneira de se confortar diante de todo o sofrimento já que não há como obrigar este pai a amar o filho. Dessa maneira pontua Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 661 – 662):

Não se trata de atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto. Admitir que somente o pagamento de pensão alimentícia é o bastante na relação entre pais e filhos é que significa monetarizar tal relação. O abandono paterno/materno não tem preço e não há valor financeiro que pague tal falta. Como se disse, o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como um lenitivo e um conforto para a alma.

Quando se fala em abandono afetivo, se fala em mais do que afeto como sentimento, claro que não é possível obrigar alguém a amar outro, o afeto, nestes casos, é tratado como o dever de cuidado e proteção que é dever dos pais e que quando descumpridos, os filhos acabam sofrendo por conta de se sentirem rejeitados pelos próprios pais, podendo até sofrer de graves problemas psicológicos.

Dessa forma, o direito a convivência é como uma via de mão dupla, tanto os pais como filhos possuem direito a conviver uns com os outros, sendo que os filhos merecem o devido cuidado para que se desenvolvam saudáveis psicologicamente e tenham uma vida plena, quando este direito não é cumprido o desenvolvimento saudável deste filho pode estar afetado. Assim dispõe Maria Berenice Dias (2021, p.404):

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por abandono.

Os danos sofridos ferem o íntimo que é difícil de curar, a dor aqui é severa, afinal o dano é gerado por parte de pessoas que se espera justamente o contrário do abandono, por isto é tão necessária a indenização, sendo ao menos capaz amenizar todo sofrimento, não é possível obrigar o pai/mãe amar seu filho, e assim como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 661): **“a reparação civil ou a indenização vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar.”**, assim, a indenização age como um meio de compensar toda dor.

Alguns doutrinadores entendem que a indenização além da função de compensação do dano, existe também uma função pedagógica, na qual o pai/mãe que abandonou o filho afetivamente pode manter a convivência com filho por conta de ter receio de ser coagido a ter que efetuar o pagamento de indenização, e assim, visando não destinar certo valor pecuniário ao filho, conviveria com este. Sobre o papel pedagógico da indenização dispõe Maria Berenice Dias (2021, p.406-407):

A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um Direito das Famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que ele estar com o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos, que não pediram para nascer, imperioso que a Justiça imponha coactamente essa obrigação.

De outro lado, outros doutrinadores já entendem que a indenização não possui função pedagógica, isto pelo fato que, não traria de fato um cuidado satisfatório o pai/mãe que visita os filhos apenas para não ter que pagar uma indenização, sem ter nenhuma intenção sincera de visitar o filho. Dessa maneira, dispõe o Desembargador Jorge Luis Costa Beber *apud* Rafael Madaleno (2015, p.376):

a construção de laços afetivos mediante coação pecuniária é de todo temerária, ressumbrando bizarro imaginar pais que não nutrem afeto pela prole, fingirem, de um instante para o outro, aquilo que são incapazes de sentir genuinamente, apenas pelo temor de virem a ser condenados a indenizar o que desditosamente já está consumado

A indenização, portanto, possui papel essencial nos casos de abandono afetivo, o compensatório, apesar de não considerar que exista, de fato, um papel pedagógico, afinal, não seria satisfatório o tipo de cuidado que o filho teria por parte

do pai que só está presente por receio de ter que pagar uma indenização, mas a indenização gera para o filho um certo poder financeiro, para que este possa custear meios que lhe tragam alívio ao sofrimento que vive diariamente e assim compensar o dano por falta de todo cuidado e convivência que não teve.

### 3.2) A POSSIBILIDADE DE MAIORES DANOS POR CONTA DA TENTATIVA DE RESTITUIÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO

A tentativa de reatar os vínculos afetivos podem ser bem satisfatória em alguns casos quando os pais têm essa mesma intenção, ou quando só não convivem com o filho por não saber da existência deste mesmo filho, podendo assim passarem a conviverem de forma saudável, e a partir de então, criar os vínculos afetivos que são necessários entre pais e filhos.

Todavia, quando o abandono afetivo é cometido de forma intencional, dificilmente o familiar que cometeu o abandono vai querer reatar ou mesmo criar esse vínculo familiar e cumprir com os seus deveres de cuidado, dessa forma, as tentativas de reaproximação com esse genitor podem causar mais danos do que os que já existem, fazendo com que o filho se sinta mais rejeitado ainda, aumentando o sofrimento e a dor deste filho.

Fato assim foi relatado em um pedido de indenização no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que o pai abandonou afetivamente seu filho, neste caso, além do pai não conviver com filho menor, ainda lhe causava bastante sofrimento pois sempre que o filho tentava uma aproximação com o pai, este lhe desferia palavras de rejeição por conta de ter outra família e o filho ter sido concebido fora do casamento. Assim está disposto em parte do voto do relator desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira da apelação interposta no TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELECEER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.  
- Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe sofrimento e prejuízo para sua integridade emocional.



V.V.:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. GENITOR AUSENTE. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DE PENSÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O cumprimento do dever de cuidado é imprescindível nas relações familiares, haja vista as obrigações afetas aos pais, com o intuito de zelar pela formação hígida dos filhos. Contudo, não se exige a convivência presencial dos pais para que a devida atenção seja assegurada. O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ.

(...)

A parte autora interpôs recurso de apelação, às ff. 166/175, pedindo a reforma da sentença, de modo a que se julgue procedente o pedido inicial, ao argumento de que a parte recorrida nunca se fez presente em sua vida; que ela sempre optou por não manter qualquer contato; que isso lhe tem causado transtornos de ordem psicológica; que, conforme os laudos médicos que instruíram a inicial, possui ela, parte apelante, quadro depressivo, sentimento de rejeição, tristeza e abandono, sendo necessário tratamento psiquiátrico; que sempre procurou manter contato com seu genitor, mas nunca conseguiu; que seu pai alega que possui outra família e não quer ter problemas com sua esposa e com seus filhos; que seu pai não o trata de forma digna e o discrimina com relação aos demais filhos; que não tem culpa de ser fruto de uma relação extraconjugal, devendo a parte apelada arcar com as consequências de seu ato; que não tem a intenção de prejudicar a parte recorrida junto à sua família, mas que quer receber afeto e carinho paternos, o que lhe vem fazendo muita falta; que desenvolveu problemas psicológicos por conta do comportamento da parte apelada; (TJMG, Apelação Cível nº1.0236.14.003758-1/001, Numeração 0037581-95.2014.8.013.0236, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, DJ 06/06/2019).

O abandono afetivo já causa tamanha tristeza ao filho pelo fato de ter sido abandonado por alguém que se espera atenção, cuidado e convivência, mas para este filho, tal tristeza passou para um nível inimaginável, vivendo profunda dor e sofrimento por conta que além do abandono, foi alvejado com palavras do próprio pai que trazia tamanha rejeição que fez com que os danos gerados a esta criança ficaram ainda piores.

Em notícia publicada pelo TJMG (2019, S/P), mostra uma consideração feita pelo desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira que foi o relator deste caso: “em que um filho não apenas ficou sem contar com o cuidado e a presença de seu pai em toda a sua infância e adolescência, mas também foi alvo de repulsa e escancarada rejeição, o que lhe acarretou sérias consequências emocionais”, demonstrando quanto sofrimento foi causado ao filho.

O Projeto de Lei 8219/2014 proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE) visa uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em que antes de ser concretizada uma adoção, a criança ou adolescente deveria passar

por diversas tentativas de reinserção na família biológica, tal projeto foi vetado totalmente pelo Presidente da República Jair Bolsonaro (sem partido), em que o seu argumento sobre o aumento do prazo a adoção, foi exposto em notícia no site do IBDFAM (2021, S/P):

potencialmente, o prazo para adoção, dado que as tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente podem se tornar intermináveis, revitimizando o adotando a cada tentativa de retorno à família de origem, a qual pode comprometer as chances de serem adotados em definitivo

Em tal situação em que a criança está esperado ser adotada, é fato que a criança sofreu um abandono afetivo, material e psicológico não só por parte dos pais, mas por todo o seu núcleo familiar, dessa forma, é sensato concordar com o veto do Presidente da República, e ainda é válido acrescentar que a tentativa de incluir novamente a criança numa família que lhe abandonou e que não a quer de volta, pode ser o propulsor de novos danos ainda piores, já que a criança poderá viver uma rejeição escancarada por meio de palavras e gestos por parte da família.

Assim como já dito, a criança ou adolescente abandonado afetivamente já possui sentimentos de tristeza e sofrimento, de forma que podem passar por doenças psicológicas que acabam prejudicando seu desenvolvimento saudável, tais sofrimentos podem ser ainda maiores quando essa rejeição se faz de forma escancarada, assim, colocar o filho para tentar por várias vezes retornar a sua família biológica que não lhe quer, pode ser um caminho que aumente seu sofrimento, evitando uma infância saudável na família adotiva.

Em notícia publicada pelo site do governo federal, Mário Cunha, secretário da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), se pronuncia sobre tal situação (2021, S/P): “Além disso, quanto mais tempo permanecem institucionalizados e longe da convivência familiar saudável, mais prejuízos essas crianças e adolescentes enfrentam em seu desenvolvimento”. Assim, a tentativa de estabelecer tal vínculo muitas vezes pode trazer maiores prejuízos aquele que já sofre demasiadamente com tal abandono.

Dessa forma, fica claro que não há como forçar a restituição de vínculos entre pais e filhos, nem mesmo judicialmente, afinal não há como obrigar que alguém crie sentimentos verdadeiros por outra pessoa, forçar tal convivência pode ser motivo que o familiar demonstre ainda mais a rejeição por qual o filho já sofre. Assim afirma Rafael Madaleno (2015, p. 376):

As crianças e adolescentes têm proteção especial garantida por lei e em correspondência ao princípio do melhor interesse do menor, portanto, não há como acordar com a ideia de que a manutenção forçada de visitas, quando claramente inexistente o interesse por parte de um dos genitores, poderia ser benéfica para o infante, muito pelo contrário, se inexistente este sentimento essencial em toda relação familiar, não há porque constranger o menor a presenciar que seu ascendente não nutre nenhum sentimento por ele, situação demais embaraçosa e traumatizante que precisa se evitada e não estimulada.

A convivência entre pais e filhos, portanto, devem ser efetuada com base em sentimentos puros e verdadeiros, não criados por meios forçados, independente de qual seja o meio, isto pelo fato que forçar a convivência pode ser o meio de que o filho que já sofre tanto por conta do abandono fique imerso em mais sofrimento por conta de ter que conviver diretamente com a rejeição do familiar.

### 3.3) A NECESSIDADE DE AVANÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O abandono afetivo é uma prática que atinge as relações familiares com frequência no Brasil, tal prática alcança o íntimo da criança ou adolescente e causa danos graves aqueles que sofrem deste abandono, podendo até serem acometidos por transtornos psicológicos e comportamentais que podem atrapalhar o desenvolvimento saudável e a constituição de uma vida plena.

Apesar da seriedade das consequências gerada pelo abandono afetivo, trata-se pouco no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto, sendo consolidada na jurisprudência a possibilidade de pleitear a indenização por meio da responsabilidade civil, o que é muito importante pelo fato da função compensatória, por outro lado tem-se a perda do poder familiar em caso de abandono, o que nada contribui com a repressão do abandono afetivo, já que o familiar perde aquilo que ele já não quer ter, qual seja, a responsabilidade para com seu filho.

Assim sendo, faz-se extremamente necessárias novas normas no ordenamento jurídico brasileiro que gerem avanços nesta temática, que busquem meios que corroborem com o condão compensatório e punitivo, já que tal prática se encontra tão presente nas relações familiares e causam tantos danos severos aqueles que sofrem diariamente com o sentimento de rejeição.

### 3.3.1) A INEFICÁCIA DO ART. 1.638 INCISO II DO CÓDIGO CIVIL

O poder familiar é um importante instituto do direito de família que dispõe sobre os deveres dos pais em relação a seus filhos, de acordo com Sílvia Rodrigues *apud* Arnaldo Rizzardo (2019, p.837): “O pátrio poder é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.”, assim, é um poder/dever atribuído aos pais para cuidarem e protegerem seus filhos enquanto incapazes, seja a incapacidade absoluta ou relativa, observando sempre o melhor interesse do menor.

Devem os pais estarem sempre presentes, cuidando, criando e educando os filhos para que se desenvolvam de forma saudável, todavia, alguns pais abandonam seus filhos, não cumprindo mais com seus deveres atribuídos pelo poder familiar e deixam de dar a devida assistência aos filhos deixando assim de cuidar, criar e educar seus filhos, dessa forma, o art. 1.638, II, do Código Civil prever a perda do poder familiar em casos de abandono.

No entanto, quando um pai ou uma mãe abandona seu filho, é justamente por que este familiar não quer ter a obrigação de cumprir com os deveres atribuídos pelo poder familiar, dessa forma, perder o poder familiar por abandonar o filho, é perder uma obrigação que o familiar já não tem a intenção de cumprir, assim o pai/mãe abandona afetivamente um filho, causa danos graves, e por conta disto perde um dever que o familiar já não queria ter e já não cumpria. De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 404):

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por abandono (CC 1.638 II). Porém, esta penalização não basta. A decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas uma bonificação pelo abandono. A relação paterno-filial vem assumindo destaque nas disposições sobre a temática da família, deixando clara a preocupação com os filhos como sujeitos, e não como assujeitados ao poder paterno.

Apenas perder o poder familiar pelo abandono, portanto, significa mais um prêmio por ter abandonado o filho do que uma pena, já que o familiar perderá os deveres que não queria cumprir, ou seja, é fácil pensar que para não ter que cumprir

com os deveres de poder familiar, basta deixar o filho em abandono que perderá o poder familiar judicialmente, assim, se aplicada de forma isolada, acaba sendo uma norma ineficaz que beneficia aquele que abandona os seus filhos.

Dessa forma, a perda do poder familiar por abandono é necessária na medida em que obrigar o pai ou mãe a cuidar do filho que não deseja cuidar pode trazer mais transtornos ao filho por conta de não cuidar direito e demonstrar diariamente ao filho a rejeição que tem por ele, comportando-se mais como um meio de proteção a possíveis novos danos, mas tal dispositivo aplicado isoladamente representa um meio de se escusar de suas obrigações com seus filhos, necessitando, assim, de outras normas que aplicadas em conjunto podem ter criar um condão punitivo.

### 3.3.2) A PERDA DO DIREITO HEREDITÁRIO POR CONTA DO ABANDONO AFETIVO

A indenização é a única medida eficaz aplicada nos casos de abandono afetivo atualmente, apesar de ser eficaz em seu propósito, é questionável se é medida suficiente para uma situação que gera consequências tão sérias, fato é que um pai que abandonou o filho, não lhe dando nenhum cuidado, proteção ou apoio, mesmo que seja obrigado a indenizar o filho, poderá até perder o poder familiar, mas não perderá certos direitos como o direito a sucessão aos bens do filho.

Dessa forma, o filho poderá passar por um grande sofrimento sendo afetado por problemas psicológicos, tudo por conta de um pai/mãe que o abandonou nutrindo sentimento de rejeição naquele que mais o admira, e caso o filho não possua descendentes e vier a falecer, mesmo este familiar não contribuindo em nada no desenvolvimento saudável do filho, pelo contrário, sendo inclusive a causa de problemas neste desenvolvimento, herdará o que o filho deixou ao falecer mesmo não dando nenhum apoio ou cuidado quando o filho precisou.

Tal situação gera um sentimento de injustiça, afinal é natural pensar que a sucessão da herança do patrimônio construído durante a vida ficará para aqueles que são mais próximos de si, não para alguém que lhe abandonou e rejeitou durante toda a vida, desta maneira, o Deputado Vicentino Júnior (PSB-TO) propôs o Projeto

de Lei nº 3145/2015 que visa incluir o abandono no rol da deserdação, no entanto, apensar de já se mostrar um avanço, tal deserdação só seria cabível se abandonado em instituição de saúde, casa de longa permanência ou congêneres.

Apesar de ser de fundamental importância a atenção a situação de abandono tratada na PL nº3145/2015, esta inclusão poderia ser para o abandono afetivo de modo geral, pois aqueles que não são internados em tais instituições também são acometidos por graves transtornos psicológicos causados exclusivamente pela rejeição e sofrimento advindos do abandono afetivo. Em notícia do IBDFAM (2018, S/P), o jurista Rolf Madaleno se pronuncia favorável a perda do direito sucessório nos casos de abandono afetivo:

Infelizmente, neste País, as leis chegam com muito atraso, e a renovação da própria jurisprudência às vezes demanda algum tempo, quando a gente verifica que em outros países já estão decidindo neste ou naquele sentido já de longo tempo. Isso acontece aqui com relação ao abandono afetivo. Veja, por exemplo, um pai que abandonou um filho e nunca se interessou, pode tê-lo registrado ou pode até não ter registrado, mas se afasta, não tem uma convivência sequer. A pergunta que eu faço é a seguinte: se este filho morre e não há outros filhos ou descendentes, o pai que o abandonou teria direito à herança? Se tivesse registrado, teria direito à herança, porque a nossa lei não prevê perda do direito hereditário pelo abandono afetivo. Ao contrário de outros países, que ampliaram o leque em casos de indignidade e incluem o abandono afetivo como causa de indignidade, como um motivo para excluir da herança um pai ou um filho, porque é uma via de duas mãos.

Assim, o jurista considera que o abandono afetivo deve entrar para o rol da indignidade sucessória, o que inclusive é uma causa de exclusão da herança ainda mais grave do que a deserdação, já que no caso da deserdação é necessário ato do autor da herança neste sentido, enquanto que na indignidade não necessita que o autor da herança concorra para a exclusão da herança.

Desta maneira, fica claro que ainda há muito o que se discutir e avançar no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao abandono afetivo, já que suas consequências são bastante sérias para apenas uma indenização gerar sentimento de justiça, já que caso o abandonado vier a falecer primeiro é possível que aquele que o abandonou e não deu nenhum suporte durante a vida, sendo inclusive o gerador de transtornos psicológicos, herde tudo aquilo que lutou para construir.

### 3.4) ABANDONO AFETIVO EM TEMPOS DE PANDEMIA

O vírus da Covid-19 tem sido devastador, gerando uma pandemia que tem feito milhões de pessoas severamente doentes, além de ter ceifado milhões de vidas em todo o mundo. Por conta da gravidade deste vírus, os Estados tiveram que tomar medidas para tentar conter o avanço do contágio deste vírus, dentre elas estão o fechamento de comércios não essenciais em tempo determinado, a constante higienização das mãos, o uso de máscaras e de álcool em gel e manter o distanciamento social evitando sair de casa sempre que possível.

Alguns pais, utilizando como desculpa o isolamento social promovido pela pandemia e já com o intuito de se afastarem dos filhos, podem cessar de vez o contato com seus familiares, rompendo assim com o direito de convivência que os filhos possuem, assim, pais que já não se importavam com seus filhos podem ver na quarentena uma maneira de tentar se eximir de cumprir com seus deveres de cuidado e convivência com os filhos, abandonando-os. O assunto é tratado por notícia publicada pelo IBDFAM (2020, S/P):

O distanciamento social está entre as principais recomendações para conter a pandemia do Coronavírus. Por isso, desde o início da proliferação da Covid-19 no Brasil, o Poder Judiciário foi tomado por ações de regularização e disputas entre pais pela convivência com os filhos. Em contrapartida, o momento também agravou o abandono afetivo sofrido por crianças, adolescentes e idosos, já que pais e filhos negligentes podem usar a quarentena como justificativa para o rompimento definitivo do vínculo.

Ainda nesta notícia, assevera a advogada Maria Rita presidente do IBDFAM da seção de Pernambuco (2020, S/P): “É importante ressaltar que, sendo a guarda compartilhada uma regra, a imposição do isolamento, ainda que de forma mais permanente com um dos genitores, não deve servir de mote para o afastamento cômodo de quem já possuía essa propensão (ao abandono afetivo)”. Dessa forma, o isolamento social não é, de maneira alguma, justificativa suficiente para tal desculpa de afastamento dos filhos, já que há outros meios para se manter presente.

No mundo atual, a tecnologia que se tem possibilita diversos meios de contato e que não necessitam do contato físico, como as ligações, chamadas de vídeo, contato por meio de aplicativos, dentre outros, o que faz com que esta desculpa não tenha fundamento capaz de justificar a falta de interesse dos pais pelos filhos, os pais podem se fazer presentes, cuidando dos filhos, cumprindo com o direito a convivência pelos meios virtuais. Neste sentido preleciona a advogada Claudia Neves em seu artigo (2020, S/P):

Assim, cabe aos genitores trabalhar, em conjunto, para que não ocorra o temido abandono, a bem da saúde emocional de seus filhos. A regra é manter a convivência, dentro do possível, da mesma forma, utilizando-se de mecanismos alternativos, como a internet, a fim de atenuar, ao máximo, todo e qualquer efeito psicológico danoso, que a ausência física possa causar. Nada impede que o contato se faça de modo diário, com ou sem horários definidos; isso ajuda a pais e filhos frente às dificuldades dessa quarentena, de modo mais leve.

(...)

Por outro lado, o genitor que se aproveita da atual situação de isolamento social e não procura o contato, mesmo que virtual com o seu filho, demonstra, de forma clara e inconteste, o desleixo com a relação familiar, em clara afronta a todos os direitos e princípios constitucionais garantidores deste tipo de relação, devendo, assim, receber a devida sanção.

Assim sendo, mesmo que os pais não tenham como visitar os filhos pessoalmente priorizando o distanciamento social advindo da pandemia, existem outras maneiras que não o contato pessoal que possibilitam a convivência entre pais e filhos, de forma que o distanciamento social não é meio apto a justificar a falta de convivência familiar do qual o filho tem direito. É possível visualizar este entendimento sobre o uso de meios virtuais como meio de evitar o rompimento da convivência familiar em um fragmento de uma decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça(STJ):

HABEAS CORPUS Nº 571975 - SP (2020/0083355-9)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO AZEVEDO, em favor de S X R, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Moreira Viegas, relator do agravo de instrumento n. 2060545-07.2020.8.26.0000, no qual se impugna a suspensão, pelo prazo de 30 dias, do direito de visitação ao filho pelo paciente.

Em tal decisum, acostado às fls. 57-58, e-STJ, aponta o relator do recurso no Tribunal local que a medida acima referida decorre da necessidade de manutenção de isolamento social imposto pela atual pandemia de Coronavírus. Sustenta, outrossim, que o afastamento proposto não tem o condão de afetar os laços de afeto estabelecidos entre pai e filho.

(...)

2. Destaque-se, por oportuno, que ainda que superado tal óbice, não seria viável o conhecimento do writ.

Com efeito, da leitura da decisão apontada como ato coator, nota-se que o relator do recurso de agravo assentou que, diante da necessidade de isolamento social imposta pela pandemia de Coronavírus, seria necessária a suspensão do direito de visitação até então estabelecido pelo prazo de 30 dias.

**Asseverou, ademais, que tal medida não prejudicaria os laços de afeto entre o ora paciente e seu filho, sobretudo diante da possibilidade de contato remoto, realizado com lastro nos meios digitais disponíveis.**

(...)

Brasília, 13 de abril de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 15/04/2020).

(STJ, Decisão monocrática - HABEAS CORPUS Nº 571975 – SP 2020/0083355-9, Rel. Min. MARCO BUZZI, Data da Publicação 15/04/2020).



Dessa maneira, as medidas de contenção da pandemia, em específico o isolamento social, não é justificativa suficiente para que se inicie ou concretize um rompimento de convivência entre pais e filhos, tal situação atípica não pode ser um meio para que o rompimento do contato físico se torne um abandono afetivo, pois vários são os meios que os pais podem recorrer para não deixar de cumprir com seu direito/dever de convivência de forma satisfatória, não deixando seus filhos sem a convivência e o cuidado devido que é dever dos pais prover.

## CONCLUSÃO

O abandono afetivo é medida agressiva que fere vários princípios constitucionais, rompe com os deveres do poder familiar, e principalmente, machuca o íntimo daquele que confia no familiar e espera atenção, proteção e cuidado durante a vida por parte dele, atingindo a saúde psicológica e o desenvolvimento do ser mais vulnerável na relação familiar e que mais precisa de apoio.

Como resultado desta pesquisa, ver-se que a reparação civil, é sem dúvida, meio essencial em tal situação, afinal, aquele que sofre de abandono afetivo não se mantém apenas sem o cuidado que necessita, mas principalmente, tem seu íntimo afetado com vários transtornos psicológicos por conta de um abandono que gera profundo sentimento de sofrimento e rejeição, que são danos sérios, devendo ser, no mínimo, compensado por quem o causou.

A reparação civil se funda, principalmente, por conta que o abandono afetivo pode ser o propulsor de vários problemas psicológicos e descaminhos na construção da personalidade de uma criança ou adolescente, tais como a depressão, ansiedade, complexo de inferioridade, dentre outros, que as vezes podem cercear o desenvolvimento saudável e a constituição de uma vida plena, assim, o abandono afetivo é o motivo de tais danos, devendo aquele pai/mãe, repará-lo, pois por não cumprir a obrigação de cuidado e proteção, gerou sérios danos ao filho.

Apesar da reparação civil já ter lugar no ordenamento jurídico brasileiro e ser de suma importância, acaba não sendo medida suficiente, isto porque, mesmo que o pai/mãe perca o poder familiar por abandono afetivo e seja determinado a indenizar o dano que causou, ainda assim continua sendo herdeiro necessário daquele que abandonou, configurando uma injustiça, já que foi inclusive quem causou problemas que podem comprometer a saúde e desenvolvimento de quem foi abandonado.

Esta falta de norma que exclua o direito de herança, nesses casos, vem se comportando como um prêmio por ter abandonado aquele que o familiar tem a obrigação de cuidar, dessa forma, não cumpre com seus deveres de pai/mãe para com o filho, perde o poder familiar que é uma obrigação que já não queria possuir, e no final, caso o familiar sobreviva mais tempo do que aquele que foi abandonado, o pai/mãe ainda receberá a herança como “prêmio” de um patrimônio que foi construído diante de todo o sofrimento e rejeição que ele próprio causou.

A perda do poder familiar pode ser benéfica ao ponto que priva a criança de sofrer mais danos por presenciar, por diversas vezes, o sentimento de rejeição e sofrimento que tal aproximação pode agravar, no entanto, na visão daquele familiar que comete o abandono, a perda do poder familiar vem como um benefício, porque passa a não ser mais obrigado a cumprir com um dever que não queria ter e nada mais vem como punição, nem mesmo a perda ao direito a herança.

Com este trabalho ainda pode ser concluído que, a tentativa de forçar a reconstituição do vínculo familiar que se perdeu com o abandono afetivo, pode ser um tanto temeroso, pois quando o pai/mãe abandona afetivamente um filho e não tem mais intenção de conviver com ele, acaba fazendo com que o filho, além de sofrer com o sentimento de rejeição, ainda conviva diariamente com a demonstração desta rejeição por meio de palavras e gestos proferidos por esse pai/mãe, podendo ocasionar ainda mais sofrimentos e transtornos psicológicos.

O abandono afetivo, portanto, necessita, sem dúvidas de uma atenção maior, já que atinge a tantas pessoas no Brasil e ainda deve ser alvo de muitos avanços que visem a maior proteção da parte mais vulnerável nessa situação, que sofre, que tem direitos violados, tem a saúde e desenvolvimentos comprometidos, sendo seriamente prejudicados na constituição de uma vida plena e saudável, e ainda assim, pouco lhe é entregue pelas normas jurídicas.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12/07/2021.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 24/04/2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PL 3145/2015. Altera artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406 de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 17/08/2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PL 8219/2014. Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=819417>>. Acesso em: 28/07/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ (Decisão Monocrática). *Habeas Corpus* Nº 571975 - SP (2020/0083355-9). Paciente: S.X.R. Impetrante: M.R.A. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Min. Marco Buzzi, Data da publicação da decisão 15/04/2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=108477802&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202000833559&data=20200415&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108477802&tipo_documento=documento&num_registro=202000833559&data=20200415&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 14/09/2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (17ª Câmara Cível). Apelação Civil Nº 1.0236.14.003758-1/001. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELECEER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. Apelante(s): R.M.C. assistido(a) p/ mãe V.M.P.C.. Apelado(a)(s): A.A.C. . Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. DJ: 06/06/2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=abandono%20afetivo%20relacionamento%20extraconjugal&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaRelator=0-12104&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20encias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 28/07/2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. rev. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Jurista ressalta a necessidade de uma maior punição nos casos de abandono afetivo. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 23/05/2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+uma+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+abandono+afetivo>>. Acesso em: 17/08/2021.

MADALENO, Rafael; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; *et al.* Responsabilidade Civil no Direito de Família. Coord.: MADALENO, Rolf e BARBOSA, Eduardo. São Paulo – editora: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVES, Claudia. O abandono afetivo durante a pandemia de COVID-19. JusBrasil. 29/04/2020. Disponível em: <<https://claudianeves.jusbrasil.com.br/artigos/837375177/o-abandono-afetivo-durante-a-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 27/07/2021.

O abandono afetivo paterno além das estatísticas. IP COMUNICA - Instituto de Psicologia-USP. 07/08/2019. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em: 18/04/2021.

Pai é condenado a indenizar por abandono afetivo. TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 25/06/2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pai-e-condenado-a-indenizar-por-abandono-afetivo.htm#.YQFuZOQ48IQ>>. Acesso em: 28/07/2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias; Prefácio Min. Edson Fachin. 2ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Projeto de lei que privilegia reinserção familiar em detrimento da adoção é vetado por Bolsonaro. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 20/04/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8394/Projeto+de+lei+que+privilegia+reinser%C3%A7%C3%A3o+familiar+em+detrimento+da+ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A9+vetado+por+Bolsonaro>>. Acesso em: 28/07/2021.

Projeto que esgota tentativas de reintegração na família natural antes da adoção é vetado. gov.br – governo federal. 22/04/2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/projeto-que-esgota-tentativas-de-reintegracao-na-familia-natural-antes-da-adocao-e-vetado>>. Acesso em: 28/07/2021.

Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. 16/07/2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situ%C3%A7%C3%B5es+de+abandono+afetivo+de+crian%C3%A7as+e+pessoas+idosas>>. Acesso em: 27/07/2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família – 10. ed. revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil -17. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

## **RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE**

### **ANEXO I**

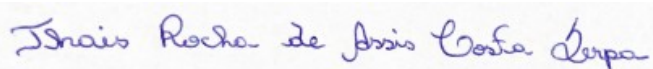
#### **APÊNDICE ao TCC**

##### **Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

A estudante Thais Rocha de Assis Costa Serpa, do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0799-1, telefone: (62) 98275-2035, e-mail: [thais\\_serpa@yahoo.com](mailto:thais_serpa@yahoo.com), na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “ABANDONO AFETIVO: A REPARAÇÃO CIVIL E A NECESSIDADE DE AVANÇOS JURÍDICOS”, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 28 de setembro de 2021.

Assinatura da autora:



Nome completo da autora: Thais Rocha de Assis Costa Serpa

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil César Costa de Paula